



**Projeto de Lei nº 017/2023**  
**Origem: Poder Executivo**

**EMENTA. ALTERAÇÃO DE PADRÃO DE VENCIMENTO. CARGO EFETIVO DE CONTADOR. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE.**

### **RELATÓRIO**

Esta Assessoria Jurídica passa a emitir parecer jurídico de ofício acerca do projeto de Lei nº 017/2023, que versa sobre alteração do padrão de vencimento do cargo efetivo de CONTADOR, criado pelo art. 3º da Lei Municipal nº 1.292, de 01/07/2014, passando do Padrão 8 (oito) para o Padrão 9 (nove), permanecendo inalterada as demais disposições e atribuições do referido cargo.

### **ANÁLISE JURÍDICA**

Os exames desta Assessoria Jurídica da Câmara de Vereadores de Passa Sete se dão com fulcro nas atribuições do cargo contidas na Lei Municipal nº 881/2009. Nesse contexto, subtraí-se da análise questões que importem considerações de ordem política, técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal da competência da assessoria jurídica como função de consultoria aos senhores Vereadores e às Comissões legislativas.

Outrossim, importante consignar que a presente manifestação tem caráter meramente opinativo, expressando opinião fundamentada a partir da legislação, dos princípios doutrinários e científicos, analisando os questionamentos apresentados exclusivamente sob o aspecto legal/jurídico. Como função consultiva, à Assessora jurídica cabe analisar a legalidade dos procedimentos adotados pela Casa legislativa e dos Projetos de Lei encaminhados ao Poder Legislativo, ou dele emanados mas, de modo algum, implica em deliberações, as quais competem exclusivamente aos vereadores. Também é de se deixar claro que o posicionamento a ser exposto no presente parecer não exclui a previsível existência de entendimentos divergentes a respeito do tema em consulta.

Pois bem.

Trata-se de Projeto de Lei que visa a alteração do padrão de vencimento do cargo efetivo de Contador, criado pelo art. 3º da Lei Municipal nº 1.292/2014, passando do Padrão 8 (oito) para o Padrão 9 (nove), permanecendo inalterada as demais disposições e atribuições do referido cargo.



A alteração de padrões de vencimento específico do quadro de servidores efetivos do Poder Executivo é prerrogativa do próprio Poder, que deve se ater à necessidade do bom desempenho das funções, não havendo óbice legal quanto a quais quer alterações desta ordem.

Conforme justificativa do Exmo. Prefeito, o objetivo é “equiparar o Padrão de Vencimento do cargo de Contador, nível superior, regime de trabalho de 40 horas semanais, a outros cargos também de nível superior, como assistente social, cirurgião dentista, enfermeiro, nutricionista e psicólogo, regime de trabalho também de 40 horas semanais”, destacando também a “enorme responsabilidade que recai sobre o Contador, tal como elencadas em suas próprias atribuições do cargo, além de que é o responsável pela contabilidade das 3 (três) entidades do Município (Prefeitura, Câmara de Vereadores e Fundo de Previdência Social - RPPS), sem ganhar qualquer gratificação para realizar o serviço destas duas últimas entidades”.

O projeto de lei está acompanhado do Impacto Orçamentário, demonstrado ser viável sua aplicação prática.

Por ser de livre iniciativa do Poder Executivo, uma vez que dentro dos limites da necessidade/disponibilidade administrativa; não havendo nenhum óbice legal, segue favorável o presente parecer.

É o modesto parecer, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado o devido respeito.

### **CONCLUSÃO**

Material e formalmente adequado o projeto de lei, segue favorável o presente parecer. Contudo, à Vossa consideração.

Passa Sete, 27 de fevereiro de 2023.

ELIANA WEBER  
Assessora Jurídica  
OAB/RS 60.217